



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Superintendência Regional de Santa Catarina
Coordenação de Engenharia Terrestre

OFÍCIO Nº 232253/2025/CET - SC/SRE - SC

Florianópolis, 05 de setembro de 2025.

À Senhora
ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Primeira Secretária
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 - Florianópolis/SC

Assunto: Solicitação de Instalação - Equipamentos Redutores de Velocidade - Rodovia BR-470/SC.

Senhora Deputada,

1. Em atenção ao Ofício GPS/DL/0405/2025, que encaminha cópia da Moção MOC/0292/2025, de autoria do Senhor Deputado Neodi Saretta, solicitando a realização de estudo técnico para instalação de equipamentos redutores de velocidade na Rodovia BR-470/SC, na interseção com a Rodovia SC-390, no município de Campos Novos, informamos que a instalação de equipamentos medidores de velocidade deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Controle de Velocidade – PNCV e pelo Acordo Judicial firmado nos autos da Ação Popular nº 1008898-38.2019.4.01.3400, com critérios definidos pela Instrução Normativa - IN 43/2021.

2. Segundo tal normativo, a instalação de equipamentos controladores de velocidade deve ser precedida de um Estudo de Viabilidade, o qual envolve a avaliação da criticidade em relação a acidentes e aos fatores de risco do local onde é pretendida a instalação. Após obtidos esses dados, a implantação de radar somente será autorizada caso atendidos os critérios estabelecidos nos Artigos 12 e 19 da IN 43/2021, transcritos a seguir:

“Art. 12 - A implantação de equipamento de controle eletrônico de velocidade somente poderá ser realizada caso o ponto se enquadre, no critério da acidentalidade, nos seguintes requisitos:

I. - severidade da acidentalidade com classificação:

- a) alta ou muito alta em área rural ou urbana; ou
- b) média em área urbana.

II - responsabilidade do DNIT pela administração da rodovia; e

III - indicação de implantação no estudo de viabilidade técnica do DNIT.”

(...)

“Art. 19. A implantação de equipamento de controle eletrônico de velocidade somente poderá ser realizada caso o ponto se enquadre na classificação da severidade para o critério da característica da via, considerando os seguintes quesitos:

- I - a severidade da característica da via enquadrada como alta ou muito alta;
- II - o estudo de viabilidade técnica do DNIT indicar viável; e
- III - o responsável pela administração da rodovia ser o DNIT.”

3. Nesse sentido, buscando atender a presente demanda, foram realizadas análises da criticidade por sinistralidade pelo método de coordenada e da criticidade por fatores de risco no ambiente do Sistema Integrado de Operações Rodoviárias - SIOR, para se aferir a pertinência da implantação do monitoramento eletrônico de velocidade no ponto indicado. Contudo, os resultados dessas análises não se enquadraram no critério estabelecido no inciso I dos artigos 12 e 19 da Instrução Normativa 43/2021 acima citada, inviabilizando, dessa forma, a instalação de equipamentos redutores de velocidade no ponto do quilômetro 341+810 da Rodovia Federal BR-470/SC.

4. Cabe destacar, entretanto, que esta Superintendência Regional estuda a possibilidade de implantação de sinalização horizontal do tipo Linhas de Estímulo à Redução de Velocidade no local, conforme previsto na matriz de soluções de engenharia do Programa para Melhoria da Segurança Rodoviária por Intermédio do Tratamento de Segmentos Críticos - PMSR, de modo que a viabilidade da execução de tal medida será avaliada tão logo haja sua inclusão no escopo do Programa BR Legal II.

5. Permanecendo ao dispor dessa Casa Legislativa para outras informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

AMAURI SOUSA LIMA
Superintendente Regional substituto



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Sousa Lima, Superintendente Regional no Estado de Santa Catarina-Substituto(a)**, em 08/09/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22285425** e o código CRC **C3A2449A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50616.002118/2025-79

SEI nº 22285425



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Rua Álvaro Millen da Silveira nº 104 - Bairro Centro
CEP 88020-180
Florianópolis/SC |